DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5713/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4366/2014
PROTOCOLO	: 1484109
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WANESSA PEREIRA RODRIGUES - DIRETORA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 01/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o Convênio nº 01/13 celebrado pela *Fundação de Cultura de Ladário/MS* e a *Liga Independente das Escolas de Samba, Cordões e Blocos de Ladário*, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e vigência por 45 dias, visando à realização do projeto "Carnaval de Ladário".

Através do Ofício nº 05/14 a Ordenadora da Despesa e Presidente da Convenente, Sra. Wanessa Pereira Rodrigues, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela que, submetida à primeira análise, resulta na intimação de f. 92 para que a mesma regularize a instrução processual, notadamente quanto aos documentos ausentes listados no Termo de Intimação nº 13286/14.

Em reanálise, a equipe técnica aprecia a documentação acostada à resposta enviada através do Ofício nº 52/14 (f. 99) e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, em especial à Lei 8.666/93 (ANA nº 19161/14 – f. 166).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 01/13 como CONTAS REGULARES, respeitadas as regras da Lei 8.666/93 e do Decreto Estadual 11.261/03, nos termos do Parecer nº 19087/14 de f. 172.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 45.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Fundação de Cultura de Ladário/MS* e a *Liga Independente das Escolas de Samba, Cordões e Blocos de Ladário* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Licitações (nº 8666/93) e o Decreto Estadual nº 11.261/03.

Da documentação acostada e respaldado nas informações técnicas apresentadas pela competente equipe da 5ª ICE, verifico que a execução financeira do Convênio 01/13 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO 01/13	-	R$	45.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$	45.000,00
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$	0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$	8,11
TOTAL DE RECURSOS	-	R$	45.008,11
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$	44.902,25
DEVOLUÇÃO	-	R$	97,75
A DEVOLVER	-	R$	8,11

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** julgar a presta-

ção de contas do Convênio nº 01/13 celebrado pela *Fundação de Cultura de Ladário/*MS com a *Liga Independente das Escolas de Samba, Cordões e Blocos de Ladário* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com a Lei 8.666/93.

Campo Grande, 02 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB